



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 722/2019

Auto de Infração nº: 129640/2018

Processo CAP nº: 613424/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 95685/2018

Data: 24/09/2018

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, Código 107



Autuado:

Milton Ereneo Rodrigues da Silva e Outros

CNPJ / CPF:

245.838.040-91

Município da infração: Lagoa Grande/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de O Diretor Regional de Controle Processual Masp: 11383114

1. RELATÓRIO

Em 25 de setembro de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 129640/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 13 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo decido pela manutenção da penalidade de multa simples e exclusão da penalidade de suspensão das atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Confessa a irregularidade de operar sem licença; afirma que solicitou TAC; que entre o período da assinatura do TAC e o pedido realizado, sofreu nova vistoria e autuação; que não há como paralisar as atividades agrícolas de uma hora para outra, que em razão disso solicitou TAC; que o atraso na assinatura do instrumento não foi por culpa do autuado, porque o requerimento ocorreu em 04/2/2017 e o TAC apenas foi assinado em 25/10/2018; que seja aplicado o princípio da autotutela administrativa e anulado o auto de infração.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Da regularidade da autuação

Apesar das afirmações do recorrente, é importante esclarecer que o autuado estava operando as atividades do empreendimento sem a devida licença ambiental, contrariando a legislação ambiental vigente.

Destaque-se que o empreendimento não poderia estar operando suas atividades sem a licença ambiental competente ou sem que estivesse firmado o devido TAC. Importante ressaltar que o simples requerimento de assinatura de TAC não autoriza a continuidade das atividades desenvolvidas no empreendimento e nem isenta o empreendedor das sanções inerentes às infrações eventualmente constatadas.

Assim, correta a autuação em análise, não havendo motivos para a anulação do ato administrativo. Inaplicável o princípio da autotutela no presente caso.

O autuado destaca que houve abuso por parte do agente autuante em lavrar a autuação, atribuindo culpabilidade à Administração Pública. No entanto, ressalte-se que o agente autuante estava apenas cumprindo o que determina legislação ambiental, diante do lato descumprimento da mesma.

Não pode a defesa atribuir responsabilidade ao órgão ambiental, sendo que este operava atividades sem a devida licença, que deveria ser obtida de acordo com as normas de regência. Assim, correta a aplicação das penalidades, não havendo qualquer abuso da administração pública na lavratura do presente Auto de Infração.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo, conforme parecer que analisou a defesa administrativa, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples e **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão das atividades em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental, conforme já definido no parecer único defesa.